

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CIVEL (7) ASSUNTO: [Saude] PROCESSO: 0801468-46.2020.8.10.0022 PARTE REQUERENTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS OLIVEIRA PARTE REQUERIDA: MUNICIPIO DE ACAILANDIA e outros

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por J.B.S.O representado(a) por seu genitor JOAO BATISTA DOS SANTOS OLIVEIRA em face do Município de Açailândia e do Estado do Maranhão, todos devidamente qualificados. Narra a inicial, em síntese, que a parte autora possui 2 (dois) anos de idade e é portador de Leucemia linfóide, CID10 C91, conforme laudos médicos anexos, e em virtude de seu quadro clínico, o autor está em tratamento conforme protocolo GBTLI 09 que, indicado pelo médico especialista, consistente no tratamento quimioterápico pelo período de 2 (dois) anos. Conforme laudos anexos, o tratamento está sendo realizado no Hospital São Rafael, localizado no Município de Imperatriz. Após o término do tratamento o paciente deverá ser acompanhado ambulatoriamente, a fim de avaliar as sequelas da quimioterapia e recidiva. Ocorre que, apesar de o tratamento estar sendo disponibilizado pela rede pública, o Município de Açailândia não tem arcado com os custos do TFD, apesar de terem sido solicitado junto à Secretaria de Saúde pelos próprios familiares do paciente, bem como através de ofício encaminhado pela Defensoria Pública Estadual. Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela para que a parte requerida seja compelida a fornecer para o demandante ajuda de custo através do Programa TFD, concedendo passagens e custeando os gastos com alimentação e hospedagem ao requerente e acompanhantes, tudo sob pena de multa diária. A petição inicial veio instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC). É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que o Município já foi instado a respeito da solicitação do tratamento do requerido, mas não há nos autos se houve resposta. Ocorre que o caso é grave. Nos termos do art. 300, do CPC, “ a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Trata-se dos já conhecidos requisitos processuais do *fumus boni juris* do *periculum in mora*. A probabilidade do direito, ou *fumus boni juris*, possui dois elementos constituintes: um material-jurídico e um processual-probatório. O primeiro consiste no fato de a narrativa possuir coerência e verossimilhança razoável, bem como teses jurídicas em certa consonância com o ordenamento, ainda que o julgador não tenha condições, no momento emergencial, de fazer um juízo definitivo. O segundo, por sua vez, consiste em o autor trazer provas concretas que permitam ao magistrado antever o fato narrado. Por óbvio, a prova não precisa ser cabal, mas suficiente a fazer emergir os fatos, ainda que translúcidos, ao julgador. Trata-se de exigência da tutela provisória, que deve ser meticulosamente observada, porque configura exceção aos princípios do contraditório e devido processo legal (art. 5, LIV e LV, da CF). De fato, trata-se de situação em que ao requerido será imposta determinação judicial, sem a ouvida prévia. Analisando a presente demanda, verifico que a petição atende ao elemento material-jurídico do *fumus boni juris*. Isto porque trata do direito fundamental à saúde exigido em face de Poder Público, matéria já assentada no âmbito da jurisprudência dos tribunais superiores. Estes já sedimentaram entendimento de que, no caso do direito à saúde, havendo risco direto à vida e integridade do jurisdicionado, a norma constitucional tem eficácia normativa concreta. Logo, consubstancia-se em direito subjetivo individual passível de ser pleiteado perante o Judiciário. O direito à saúde tem previsão constitucional nos arts. 6º e 196, in verbis: "Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante

políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." Nos termos do artigo 5º, §1º, da Constituição Federal, os direitos fundamentais, dentre os quais a saúde e a vida, se revestem de eficácia plena e imediata. Daí porque a jurisprudência entende que, em casos específicos, o estado pode ser demandado concretamente para fazer prevalecer o direito à saúde. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MEDICAMENTO. FORNECIMENTO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes é obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios (Tema 793). 2. Agravo a que se nega provimento. (RE 892590 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 16/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 29-09-2016 PUBLIC 30-09-2016). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESPECIAL A MENOR HIPOSSUFICIENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. POLO PASSIVO. COMPOSIÇÃO ISOLADA OU CONJUNTA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA NO STF. NECESSIDADE DO INSUMO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O Estado - as três esferas de Governo - tem o dever de assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, os direitos à dignidade humana, à vida e à saúde, conforme inteligência dos arts. 1º, 5º, caput, 6º, 196 e 198, I, da Constituição da República. 2. Trata-se de obrigação solidária decorrente da própria Constituição Federal, razão pela qual a divisão de atribuições feita pela Lei n. 8.080/1990, que constituiu o Sistema Único de Saúde - SUS -, não afasta a responsabilidade do demandado de fornecer medicamentos e/ou tratamentos médicos a quem deles necessite. [...] (AgInt no REsp 1574773/PI, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 04/05/2017). Portanto, quanto possibilidade de o Judiciário determinar ao Poder Público o fornecimento de medicamento ou tratamento é tema já assentado na jurisprudência. Por outro, verificando o elemento processual-probatório do fumus boni juris. O requerente logrou demonstrar que, de veras é pessoa hipossuficiente e que necessita do fornecimento do apoio em seu deslocamento para efetuar quimioterapia e acompanhamento médico na cidade de Imperatriz/MA, já que é portador de Leucemia Linfóide. É o que verifico dos laudos médicos juntados a inicial. Tais documentos alinhados ao contexto fático e à narrativa inicial, permitem ante a situação emergencial que passa a parte requerente. De qualquer modo, o beneficiário da tutela provisória responde objetivamente pelos danos que causar, nas hipóteses do art. 302, CPC. Também observo que o requerido tem permanecido inerte, mesmo depois de instado pela via administrativa, inclusive por intermédio da Defensoria Pública Estadual, omissão que implica retardamento do tratamento e, conseqüentemente, sujeita a parte autora a riscos graves. Portanto, em um juízo de cognição sumária, verifico a existência de elementos de prova que convergem ao reconhecimento da plausibilidade das alegações dos fatos narrados e evidenciam a probabilidade do direito material. Quanto ao periculum in mora, tenho-o por evidente. O paciente poderá sofrer o agravamento do seu estado de saúde pelo retardamento no atendimento de suas demandas, inclusive podendo tornar sem efeito o tratamento até então realizado e, no pior dos cenários, perder a vida em razão da negativa de tal obrigação de fazer por parte dos demandados, que consiste em fornecer condições de deslocamento e demais necessidades cobertas pelo sistema TFD. Assim, tenho por satisfeito os requisitos à concessão da tutela de urgência. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação de tutela inaudita altera parte, com fulcro no art. 300, do CPC, para compelir o Município de Açailândia e o Estado do Maranhão a fornecer(em) para a parte autora, no prazo de 10 (dez)

dias, pela rede pública de saúde, a contar da ciência desta decisão, ajuda de custo através do Programa TFD, concedendo passagens e custeando os gastos com alimentação e hospedagem ao requerente e acompanhantes. Comino multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento, a ser suportada por cada um dos requeridos. Intime(m)-se o(s) requerido(s), na(s) pessoa(s) do(s) seus Representante(s) Legal(is), para cumprimento imediato dessa decisão, sob pena de configuração de crime de desobediência; bem como sujeitar-se a multas coercitivas (art. 297, parágrafo único; art. 537, CPC); a multa por atentado à dignidade de jurisdição (art. 77, IV, § 1º, CPC); às penas por litigância de má-fé (art. 536, § 3º, CPC); Defiro o pedido de justiça gratuita, haja vista satisfeito os requisitos do art. 99 do CPC, notadamente a presunção juris tantum (§ 3º) que milita em favor da parte autora. Na forma do artigo 334 § 4º, II do CPC, deixo de designar a audiência de conciliação a que alude o caput do art. 334 do Código de Processual Civil, pois inadequada, em princípio, aos processos em que for parte a Fazenda Pública. A esta somente é permitida a autocomposição quando houver norma legal autorizadora. Cite(m)-se o(s) requerido(s) por meio do(s) órgão(s) de representação judicial (art. 242, § 3º, do CPC), para, nos termos do art. 335 do CPC, oferecer(em) contestação no prazo de 30 (trinta) dias – artigo 183 caput c/c artigo 335 caput, ambos do CPC, cujo termo inicial será a data prevista no art. 231, de acordo com o modo como for feita a citação (CPC, artigo 335, III). Apresentada contestação pelos requeridos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo legal. Cientifique-se o Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Açailândia/MA, data do sistema.

CLÉCIA PEREIRA MONTEIRO Juíza de Direito - 2ª Vara da Família